

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 006, de 21 de fevereiro de 2022.**

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária n° 008/2022, que “*Autoriza abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$228.837,71 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), junto ao orçamento municipal de 2022, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração e dá outras providências.*”

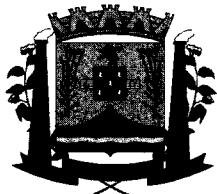
**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização para abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 228.837,71 (*duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos*), junto ao orçamento municipal de 2022, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou extraordinária, conforme o caso. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Cumpre informar que fora solicitado regime de urgência pelo Executivo municipal, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

De acordo com a mensagem nº 001, de 07 de fevereiro de 2022, o Município de Ubá foi notificado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em relação às



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

inconsistências relacionadas n Demonstrativo de Revisão da GFIP. Devido ao uso de alíquota incorreta do Fator Acidentário de Prevenção – FAT, referentes ao recolhimento patronal nos meses do exercício de 2018.

Afirmando ter sido surpreendido com tal cobrança, o Sr. Prefeito de Ubá declara que não tinha reconhecimento desta dívida anteriormente, inclusive pelo fato de não ter sido a obrigação previdenciária registrada na época oportuna. Desse modo, como houve a inclusão do valor junto aos cálculos da dívida consolidada líquida “requer-se neste momento seja constituída uma confissão de dívida perante aquele órgão de seguridade social e implica aumento do montante da dívida consolidada líquida”

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

***Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:***

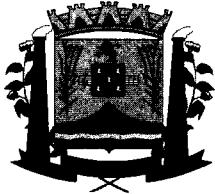
***I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.***

***(...)***

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)  
*II - orçamento;*  
(...)

*Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*  
(...)".

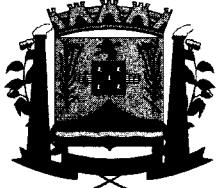
Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

(...)  
*II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*  
*a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;*  
(...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III,



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 76, inciso II, alíneas "h" e "i", da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.*

*Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:*

(...)

*III - do Governador do Estado:*

(...)

*h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;*

(...)

*Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

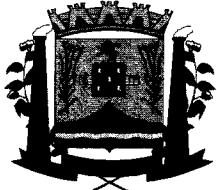
*VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;*

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para a abertura de créditos adicionais especiais, junto ao orçamento municipal de 2022, no valor de R\$ 228.837,71 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos) referentes à confissão de dívida perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, referentes ao recolhimento patronal nos meses do exercício de 2018, devido ao uso de alíquota incorreta do Fator Acidentário de Prevenção – FAT.

A Previdência Social está presente em todo território nacional, por meio das agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consiste em um seguro social



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

adquirido por meio de uma contribuição mensal que garante ao segurado uma renda no momento em que ele não puder trabalhar. Esse valor substitui a renda do segurado/contribuinte no momento em que ele fica incapacitado para o trabalho.

A previsão legal acerca da obrigatoriedade de financiamento da seguridade social pelos entes da administração pública, através das contribuições sociais encontra respaldo no texto constitucional. Senão, vejamos:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Nova redação dada pela EC 20/98)*

(...)

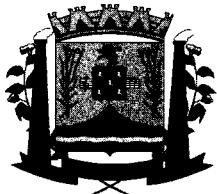
*§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.*

(...)

Conforme dispõe os dispositivos supramencionados, as receitas dos entes da administração pública direta destinados à seguridade social constam dos respectivos orçamentos, exceto a União. Desse modo, o Município de Ubá necessita de incluir a despesa superveniente no orçamento público municipal e para isso, há a necessidade de abertura de créditos adicionais especiais, que consiste exatamente no objeto da proposição analisada.

Quanto à natureza do crédito objeto do presente projeto de lei, trata-se de crédito adicional especial, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Antes de mais nada, ao Orçamento Público aplica-se o Princípio Orçamentário da Exclusividade, que inclusive possui previsão expressa no § 8º do art. 165 da CRFB, nos seguintes termos:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

Pelo princípio da exclusividade, a LOA poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, porém não é permitida a autorização para os créditos adicionais especiais e extraordinários. No caso em tela trata-se de *créditos especiais*, que deverão, portanto, ser autorizados por lei especial, e não na LOA. Além do mais, prevê a Lei nº 4.320 que todos os créditos especiais são abertos por decreto do Executivo, após a autorização do Legislativo (art. 44) e terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários (art. 45). Complementa a Lei que estabelece as normas gerais sobre o Direito Financeiro que o ato que abrir crédito adicional deverá indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível (Art. 46).

Desse modo, observa-se que o projeto de lei nº 008/2022 encontra-se em harmonia com as exigências legais, inclusive ao indicar no artigo 2º que o crédito será coberto com recursos de Superavit Financeiro apurados no exercício de 2021, atendendo ao disposto na legislação, conforme veremos a seguir:

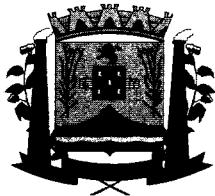
*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*(...)*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

*Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.*

Quanto à adequação da espécie legislativa, refere-se o projeto em análise à abertura de crédito adicional. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Portanto, a via utilizada, qual seja a de lei ordinária, encontra-se adequada ao conteúdo pretendido.

A positivação de certos requisitos legais, como a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, estão disciplinados pelo texto constitucional, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa. Vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

**"Art. 167. São vedados:**

(...)

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

(...)

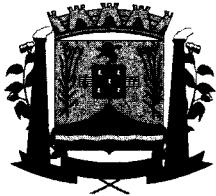
**Art. 153. São vedados:**

(...)

*III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.*

(...)

*V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, observa-se que o *quórum para aprovação* do referido crédito é o de *maioria absoluta* dos membros da Câmara Municipal de Ubá.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

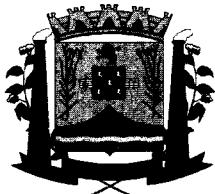
Ressaltamos ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade. Cumpre afirmar que não há, em todo a proposição em análise, violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação à abertura do crédito adicional de natureza especial e sua destinação.

## III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Desse modo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 008/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria absoluta desta Câmara Municipal (Art. 163, III).

Ubá, 21 de fevereiro de 2022.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

EDEIR PACHECO DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

---

JOSÉ MARIA FERNANDES  
MEMBRO DA COMISSÃO

*Gilson Fazolla Filgueiras*  
GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO